

Ofício de Suprimentos Nº 173/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA CNPJ: 51.710.261/0001-36

PROCESSO: 9065/2025- PE SRP Nº 009/2026- REMARCAÇÃO II

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de MATERIAL DE CORRELATOS, nos moldes da justificativa no Estudo Técnico preliminar e Termo de Referência.

Destinatários: M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA CNPJ: 51.710.261/0001-36

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PE SRP Nº 009/2026- REMARCAÇÃO II supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e próprio;
- no mérito, o seu provimento, para o fim de reformar a decisão que declarou a Recorrente
- inabilitada no Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026 REMARCAÇÃO II,
- reconhecendo se a ausência de motivação individualizada e concreta do ato; a natureza

meramente formal e sanável da(s) falha(s) apontada(s) nos itens 13.43 e 13.33 do Edital;

e a inexistência, no Edital, de exigência de que as certidões fossem emitidas exatamente na data da sessão pública, nos termos do item 8.5 do próprio instrumento convocatório;

- por consequência, a habilitação da Recorrente e o regular prosseguimento do certame com sua participação, inclusive quanto à adjudicação e homologação dos itens em que restou classificada;

- subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja determinada a reabertura do prazo de diligência (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), com a concessão de prazo razoável para complementação/esclarecimento da documentação de habilitação, antes de qualquer decisão definitiva;

- caso já tenham sido praticados atos de adjudicação e/ou homologação em favor de outra(s) licitante(s) relativamente aos itens ora discutidos, que sejam suspensos os seus efeitos até o julgamento definitivo do presente recurso, com a consequente reabertura da fase de habilitação/julgamento, se necessário;

- o recebimento e a juntada, aos autos do processo licitatório, da documentação comprobatória ora anexada (Anexos I a IV Atas de Registro de Preços com os Municípios de Macaé/RJ e Saquarema/RJ e Contrato nº 020/2025), como prova da natureza formal e inofensiva da falha apontada no item 13.43 do Edital;

a intimação da(s) demais licitante(s) eventualmente interessada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 165, §

1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).,;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO
DA EMPRESA: **M F C**
DISTRIBUIDORA E SERVICOS
LTDA CNPJ: 51.710.261/0001-36)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A condução do certame observou integralmente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- formalismo moderado;
- busca da proposta mais vantajosa.

III- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa: **M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA CNPJ: 51.710.261/0001-36** contra sua inabilitação no certame.

A inabilitação decorreu do descumprimento de exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, pois a recorrente:

- não apresentou o documento exigido no item 13.33 do edital;
- não apresentou o documento exigido no item 13.43 do edital; e
- apresentou certidões emitidas fora da data de abertura da sessão pública, realizada em 22/05/2026, às 09h00, em desconformidade com a regra editalícia aplicável à comprovação da habilitação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento convocatório estabelece as condições objetivas de participação e habilitação no certame, vinculando a Administração e todas as licitantes. Assim, documentos previstos expressamente nos itens 13.33 e 13.43 deveriam ter sido apresentados no prazo e na forma definidos no edital.

No caso, a ausência de apresentação dos documentos exigidos nos itens 13.33 e 13.43 impede a comprovação integral das condições de habilitação da recorrente. Não se trata de

mera falha formal, erro material ou inconsistência passível de simples esclarecimento, mas de ausência de documentos expressamente requeridos pelo edital.

Também não prospera a pretensão recursal quanto às certidões apresentadas. A aferição da habilitação deve observar o marco temporal estabelecido no instrumento convocatório, correspondente à abertura da sessão pública, ocorrida em 22/05/2026, às 09h00. A apresentação de certidões emitidas em momento diverso daquele exigido pelo edital não comprova, por si só, o atendimento da condição de habilitação no momento juridicamente relevante do certame.

A diligência administrativa pode ser empregada para sanar dúvida, confirmar informação já demonstrada ou esclarecer o conteúdo de documento efetivamente apresentado. Todavia, não se presta a viabilizar a apresentação tardia de documento obrigatório inexistente na documentação de habilitação, nem a substituir documentos que deveriam demonstrar a situação da licitante na data definida pelo edital.

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu a necessidade de diligência quando existente documentação cuja consistência demandava confirmação, consignando que: "Entendeu-se que a Administração deveria ter oportunizado à representante prazo para sanar dúvidas ou complementar informações, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando tratar-se de certame com apenas duas licitantes." (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025; art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A situação examinada, contudo, é distinta. Não há dúvida a ser esclarecida sobre documento regularmente juntado: há a não apresentação dos itens 13.33 e 13.43, somada à apresentação de certidões em desacordo com o marco temporal exigido no edital. Nessas circunstâncias, admitir a posterior juntada de documentos obrigatórios ou a substituição da documentação apresentada importaria flexibilização indevida das regras editalícias e tratamento diferenciado em relação às demais licitantes.



V – DA DECISÃO

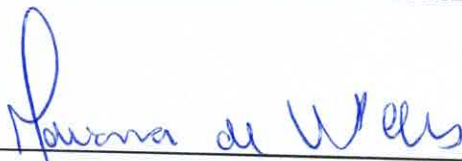
Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da recorrente: **M F C DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA CNPJ: 51.710.261/0001-36**

A inabilitação permanece fundamentada nos seguintes motivos:

- ausência de apresentação do documento exigido no item 13.33 do edital;
- ausência de apresentação do documento exigido no item 13.43 do edital; e
- apresentação de certidões emitidas fora da data de abertura da sessão pública, realizada em 22/05/2026, às 09h00, em desconformidade com as exigências editalícias.

Determina-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições do edital e a motivação constante desta decisão.

Mangaratiba, 28 de setembro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria nº: 3183/2025